

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Liminar	1

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 129/2019

PROCESSO TC/MS : TC/10198/2018
PROTOCOLO : 1930209
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA - MEDIDA CAUTELAR – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NO JULGAMENTO DO PREGÃO – CONTRATO EM EXECUÇÃO COM RISCO DE GRAVE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO – CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS – COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia contra procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 40/2018**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto o “Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS.”

Após a desclassificação de duas empresas, foi declarada vencedora do pregão a empresa **Flávio Vasconcelos Alves de Castro – ME**, pelo valor de R\$ 2.339.984,00 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais), tendo sido assinada a **Ata de Registro de Preços nº 22/2018**.

A Denúncia foi formulada através da Ouvidoria desta Corte, apontando as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 40/2018:

- Ausência do Anexo I (Proposta de Preço), parte integrante do Edital do Pregão Presencial nº 40/2018.*
- Existência de superfaturamento e direcionamento da licitação realizada para o atendimento do objeto.*

A Denúncia foi admitida pela Presidência deste Tribunal de Contas (peça 1) e encaminhada ao Conselheiro Relator, o qual determinou a oitiva do jurisdicionado antes de decidir sobre eventual Medida Cautelar, elencando outros questionamentos sobre o procedimento licitatório e solicitando documentos (peça 4).

O procurador municipal Walter de Castro Neto apresentou Reposta à Intimação (peça 9), trazendo justificativas e anexando documentos.

Em seguida, o Conselheiro Relator (peça 11) determinou as manifestações da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública e do Ministério Público de Contas, o que foi providenciado (peças 12 e 13).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

A Denúncia, como descrito acima, foi realizada sob a alegação de ausência do Anexo I (Proposta de Preço), parte integrante do Edital do Pregão Presencial nº 40/2018, e existência de superfaturamento e direcionamento da licitação realizada para o atendimento do objeto.

Em análise após a Resposta à Intimação do jurisdicionado, a Divisão Especializada considerou que, além da remessa de documentos e informações solicitadas, foram mantidas as seguintes impropriedades:

- 1- Ausência de estudos preliminares que demonstrasse a vantajosidade econômico-financeira para a terceirização da frota de veículos;
- 2- Termo de Referência elaborado sem estudo técnico anterior infringindo o art. 7º da Lei 8.666/93, visto que elaborado apenas com base em informações obtidas nas requisições enviadas pelas Secretarias Municipais;
- 3- Falta de comprovação da vantajosidade econômica da divisão do objeto em lotes em vez de itens;
- 4- Falta de ampla pesquisa de mercado, visto que só realizada através empresas do ramo de locação de veículos;
- 5- Ausência do **Anexo I – Proposta de Preços**, integrante do Edital do Pregão Presencial nº 40/2018, entre os documentos disponibilizados no Portal de Transparência do Município. (grifo nosso)

A Divisão Especializada dedicou especial atenção à **Análise dos Motivos da Denúncia**: Ausência do Anexo I – Proposta de Preços no endereço eletrônico da municipalidade e Existência de Superfaturamento e Direcionamento da Licitação.

Quanto à ausência de Anexo I no site da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, a equipe técnica comprovou, através de *print*, a irregularidade ao consultar o site da prefeitura em 18/07/2019 (o julgamento do certame só aconteceu dia 30/07/2018), concluindo que:

Desta forma tem razão o Denunciante ao afirmar que esse anexo não estava disponível no site da Prefeitura, tornando inverídicas as publicações realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL), edição nº 2138, do dia 10 de julho de 2018, pois o mesmo dizia que o edital estava disponível no Departamento de Licitação da Prefeitura e no endereço eletrônico <http://www.ribasdoripardo.ms.gov.br>. (grifos nossos)

No que se refere à alegação de Superfaturamento e Direcionamento da Licitação, a Divisão Especializada observou que duas das três empresas participantes do Pregão Presencial nº 40/2018 (SAL Aluguel de Carros Ltda – EPP e Viatura Transporte e Turismo Eireli) foram desclassificadas na sessão de abertura das propostas, sob a alegação de não cumprirem o item 7.1 do Edital, que dizia respeito justamente ao Anexo I – Proposta de Preços. Asseverou, ainda, que para o Lote 3 do edital, apenas duas empresas apresentaram proposta, sendo Flávio Vasconcelos Alves e Castro – ME (R\$ 2.343.991,70) e SAL Aluguel de Carros (R\$ 1.279.575,00), resultado numa diferença que pode ter causado prejuízo ao erário público municipal de R\$ 1.064.416,70. Diante desses fatos, pugnando pela procedência da Denúncia, chegou à seguinte conclusão:

Desta forma fica evidente que existe sobrepreço no valor contratado, e a assinatura e a execução dessa Ata de

Registro de Preços pode trazer um prejuízo ao erário num valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O direcionamento no procedimento licitatório fica evidenciado no momento em que a administração pública não disponibiliza a íntegra do edital no site da Transparência do Município, bem como realiza a adjudicação em lote o que afastou a participação de empresas de menor porte no certame objeto da denúncia.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas considerou que estão presentes os requisitos para a concessão de liminar em Medida Cautelar para determinar a sustação de todo e qualquer pagamento decorrente dessa Ata de Registro de Preços nº 22/2018, até o julgamento final deste processo. Fez os seguintes requerimentos:

Após a apreciação do pedido de medida cautelar e as providências de estilo, se eventualmente concedida por parte do Relator, bem como acatada a sugestão de apensamento, seja determinada a intimação do gestor (denunciado), a equipe de licitação (pregoeiro) e do denunciante, para que se manifestem acerca do inteiro teor da Análise n. 6415/2019, haja vista a constatação não apenas de ilegalidade na licitação, mas principalmente dos indícios de prejuízo ao erário em razão do sobrepreço que ultrapassam R\$ 1.000.000,00, oportunizando-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa de modo a comprovar a regularidade da contratação e da despesa decorrente.

Embora todas as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada sejam relevantes, neste momento, para a análise do requerimento de liminar, feito pelo Ministério Público de Contas, basta aqui examinar a alegada ausência do Anexo I (Proposta de Preço), parte integrante do Edital do Pregão Presencial nº 40/2018, e suposta existência de superfaturamento e direcionamento da licitação.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública comprovou através de verificação no site da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo a ausência do Anexo I – Proposta de Preço, fato extremamente relevante nesta Denúncia já que a empresa **Flávio Vasconcelos Alves e Castro – ME** só venceu o certame, pelo valor de **R\$ 2.343.991,70**, em razão de a empresa **SAL Aluguel de Carros** ter sido desclassificada por não ter apresentado seu preço, **R\$ 1.279.575,00**, em estrita conformidade com o referido modelo do Anexo I.

Inobstante, além dos registros no site da prefeitura em 18/07/2019 (fl. 612) e no extrato do Aviso de Licitação (fl. 613) comprovarem a irregularidade, o denunciante e o próprio jurisdicionado apresentaram (respectivamente, às fls. 7 e 183) modelo de Recibo de Retirada de Edital, no qual consta como única opção para obter o Edital e seus Anexos o endereço eletrônico www.ribasdoripardo.ms.gov.br, inclusive com a seguinte observação ao final: “Fica esclarecido que, a NÃO REMESSA do recibo de retirada de edital, exime a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, da comunicação de possíveis alterações ocorridas no instrumento convocatório, que se fizerem necessárias, não cabendo posteriormente ao licitante, qualquer reclamação e/ou alegação de desconhecimento pela falta de informações relativas ao procedimento licitatório, àqueles interessados que não confirmarem pelo meio exposto a retirada do Edital.”

O jurisdicionado foi questionado sobre a falta do Anexo I – Proposta de Preço no Portal da Transparência do Município, mas não apresentou justificativa para essa ausência, revelando apenas que “os dados da contratação em tela estão sendo disponibilizados no Portal de Transparência para sanar o apontamento dessa Corte de Contas” (peça 9). **Ocorre, porém, que a disponibilização a posteriori não tem o condão de sanar a grave impropriedade de desclassificar duas empresas licitantes por não apresentarem suas propostas de acordo com o modelo de Anexo I, o qual não foi disponibilizado.**

Há aqui restrição à competitividade do certame, com evidente prejuízo à administração pública na busca pela proposta mais vantajosa, contrariando a vedação prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, a seguir colacionado:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Outrossim, há perigo iminente de dano ao erário público municipal em razão da contratação ter sido feito por quase o dobro da empresa desclassificada e existem elementos nos autos que dão plausibilidade ao direito substancial invocado.

A sistemática atribuída ao art. 71 da Constituição Federal, consoante critérios de razoabilidade, revela que a ilegalidade posta a exame deva ser mensurada pelo Tribunal de Contas, posto ser ela aquela que unicamente implica em despesa ou perda patrimonial, ou seja, afronta ao princípio da proteção ao erário, norteador das atividades de controle.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na tramitação do processo até o final pode causar dano ainda maior ao erário, de difícil reparação à Administração Pública, impõe-se cautelarmente, nos termos dos artigos 71, IX, da Constituição Federal c/c o art. 57, III, da Lei Complementar nº 160/2012, **ASSINALAR PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Sr. PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, PROMOVA A IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODO E QUALQUER PAGAMENTO À EMPRESA FLÁVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO – ME, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA DO PREGÃO Nº 40/2018**, situação que deve perdurar até o encerramento da apuração neste Tribunal de Contas ou mediante a superveniência de suspensão ou sustação do contrato pelo Legislativo Municipal.

DETERMINO que no prazo fixado o responsável comprove a paralisação e se manifeste sobre as irregularidades apontadas, nos termos do art. 148, § 2º, do RITC/MS, e que seja encaminhado ofício à **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, a fim de que promova a suspensão do referido Contrato, caso o Poder Executivo não tenha feito, no prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais este Tribunal, se necessário, decidirá a respeito**, nos termos do parágrafo 2º do art. 71 da CF/88.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, e o Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Sr. **Paulo Henrique Pereira da Silva**, para que tomem as devidas providências.

APENSEM-SE estes autos ao processo **TC/10215/2018**, que trata do mesmo objeto, a fim de se promover um só julgamento de mérito, inclusive em relação ao respectivo Contrato e execução financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

